



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 23/07/14 – ITEM: 31**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**31 TC-004969/026/06**

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Representação formulada por Marilena Perdiz Negro, Vereadora da Câmara Municipal de Jundiaí, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no termo de retificação e de prorrogação do contrato nº 95/94, firmado entre o Executivo Municipal e a Construtora São Luiz Ltda.

**Responsável(is):** André Benassi (Prefeito à época) e Geraldo Luiz Cemencio (Secretário Municipal de Obras à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

**Advogado(s):** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 22 de março de 2011, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> —Relator E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI— julgou procedente **Representação oferecida pela vereadora à Câmara Municipal de JUNDIAÍ**, Sra. Marilena Perdiz Negro, sobre possíveis irregularidades ocorridas no termo de retificação e de prorrogação do contrato n. 95/94, firmado entre o **Executivo Municipal** e a **Construtora São Luiz Ltda.**

De conformidade com a r. Decisão, o contrato original objetivando serviços de pavimentação e drenagem foi extinto por decurso do seu prazo, não se admitindo aditamento nem prorrogação.

**1.2** Irresignada, a **Prefeitura de Jundiaí** interpôs **recurso ordinário** (fls. 228/252) postulando a reforma da r. Decisão para que fosse julgada extinta

---

<sup>1</sup> Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



a Representação com o conseqüente arquivamento do feito, eis que teria havido perda superveniente do seu objeto.

Alegou que o fato motivador da Representação fora também submetido à apreciação do Ministério Público na mesma época, tendo sido objeto de Ação Cautelar (Processo 332/06) com homologação de Termo de Ajustamento de Conduta, *“rigorosamente observado pela Municipalidade”*.

Defendeu, então, que a partir do integral cumprimento das obrigações pela Administração, não existiria mais *“qualquer pendência em razão do Termo de rerratificação e prorrogação do contrato 95/94, cuja avaliação com finalidade fiscalizatória havia sido solicitada pela ilustre Vereadora Representante”*.

Sustentou que o interesse público fora satisfeito *“mediante eficiente execução das obras por meio de recursos considerados de eficácia indiscutível”*.

Argumentou, por fim, que a Representação, *“diante dos fatos modificativos supervenientes, perdeu seu objeto e, também, que as provas apresentadas demonstram que não resultou, da ação submetida à análise, qualquer conseqüência condenável, como já restou reconhecido pelo Ministério Público”*.

Juntou documentação (fls. 233/252).

**1.3** Para a SDG seria de se conhecer e não dar provimento ao apelo, eis que *“a decretação de procedência da presente Representação, instaurada junto a esta Corte, que tem jurisdição e autonomia para tratar da rerratificação e prorrogação do contrato celebrado há mais de dez anos, nada tem de irregular ou ilegal, a ponto de permitir sua reforma”*.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

Acórdão publicado em 06-05-11. Recurso protocolado tempestivamente em 19-05-11.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

As razões recursais oferecidas não trouxeram elementos capazes de desconstituir a deliberação que julgou procedente a Representação oferecida por vereadora de Jundiáí.

Com efeito, não se sustenta a alegação da Recorrente de que houve perda superveniente do objeto da Representação após a municipalidade ter cumprido integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o DD. Ministério Público do Estado envolvendo a matéria que fora apreciada por este Tribunal.

Como se constata nos autos, em 20 de janeiro de 2006, a Representante, em legítimo e fundamentado pleito, solicitou e obteve desta Corte de Contas análise e apreciação do Termo de Rerratificação e Prorrogação de contrato celebrado pela municipalidade.

O termo, por seu turno, formalizado em 04/11/2005, fora rescindido em 03/04/2006 mediante homologação de *Termo de Ajustamento de Conduta* em Ação Cautelar Inominada proposta pelo DD. Ministério Público do Estado contra o Município de Jundiáí.

A questão que remanesce intacta tem como supedâneo a incontestável competência constitucional desta Corte de Contas em ordem a efetivar a função de controle externo do Executivo, aqui então pleiteada mediante legítima Representação.

Reafirme-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é um órgão de extração constitucional e sua competência originária decorre de expressa previsão em dispositivos da própria Constituição Federal (arts. 70 a 75 da CF).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



À evidência, a jurisdição constitucional do Tribunal de Contas do Estado é exercida nos limites específicos da sua correspondente competência; e cumpre também à Corte de Contas, no âmbito de sua legítima atribuição constitucional e legal, *julgar contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres* (art. 2º, XVIII, da Lei Complementar Estadual n. 709/93) e exercer controle das despesas decorrentes dos contratos (art. 113, “caput”, da Lei n. 8.666/93).

No caso vertente, a Representação foi julgada procedente, pois irregular a rerratificação e prorrogação de ajuste já exaurido, o qual também foi apreciado por este Tribunal (TC-11220/026/94<sup>2</sup>).

E o posterior cumprimento de obrigações, assumidas e cumpridas pela Prefeitura perante o DD. Ministério Público em sede de Termo de Ajustamento de Conduta, ao contrário do que pretende a Recorrente, não tem o condão de desconstituir a constitucional competência deste Tribunal que, na consecução do controle externo do Executivo, reconheceu a pretensão de Representante para que fosse decretada a irregularidade da atuação administrativa em Termo de Rerratificação e Prorrogação de contrato.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação da digna SDG, nego provimento ao recurso ordinário, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

---

<sup>2</sup> Contrato inicial firmado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí com a Construtora São Luiz Ltda., celebrado em 17/11/93 – CR\$ 208.758.354,88  
Primeira Câmara (Sessão de 13/02/96) julgou irregular a matéria.  
Tribunal Pleno (Sessão de 20/08/97) reformou a decisão e considerou regular o contrato.